



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.032 - SP (2012/0263273-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA REGINA CAMINHA
ADVOGADOS : CYNTHIA AMARAL CAMPOS
DANIEL DE BARROS CARONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 16 de abril de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.032 - SP (2012/0263273-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA REGINA CAMINHA
ADVOGADOS : CYNTHIA AMARAL CAMPOS
DANIEL DE BARROS CARONE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, sob o fundamento de incidência das Súmulas n. 282, 283 e 356 do STF (e-STJ fls. 244/245).

Em suas razões (e-STJ fls. 249/254), o agravante alega:

"O posicionamento adotado pelo Tribunal estadual recorrido de que as razões do recurso de Apelação estão dissociadas do fundamento da sentença não foi devidamente impugnado no Recurso Especial.

Conforme demonstrado, a condenação imposta pela r. Sentença é impossível de ser cumprida, uma vez que o Banco ora Agravante não operava contas poupança no período reclamado.

Assim, ainda que entenda que o Banco tem o dever de exhibir tais documentos, este demonstra que em momento algum houve recusa por sua parte de exhibir os documentos solicitados e que mensalmente é enviado ao cliente um extrato de suas aplicações.

(...)

Assim, o Agravante buscou o prequestionamento da matéria de acordo com o previsto pelo ordenamento jurídico e utilizando todos os instrumentos autorizados pelo Código de Processo Civil".

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.032 - SP (2012/0263273-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA REGINA CAMINHA
ADVOGADOS : CYNTHIA AMARAL CAMPOS
DANIEL DE BARROS CARONE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.032 - SP (2012/0263273-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS E OUTRO(S)
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA REGINA CAMINHA
ADVOGADOS : CYNTHIA AMARAL CAMPOS
DANIEL DE BARROS CARONE

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 244/245):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 106):

"MEDIDA CAUTELAR - APELAÇÃO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - PLANOS ECONÔMICOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso em que as razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu".

No recurso especial (e-STJ fls. 240/248), interposto com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, o recorrente sustenta ofensa aos arts. 20 e 355 do CPC, alegando, em síntese, falta de interesse do autor no ajuizamento da cautelar de exibição de documentos.

O Tribunal de origem não admitiu o recurso, em virtude da incidência do enunciado n. 282 da Súmula do STF e por não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 165/167).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

A apreciação das razões do recurso especial encontra óbice ao seu conhecimento ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 283/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

O acórdão recorrido assentou-se no fato de que (e-STJ fl. 107):

"(...) Com efeito. Ante as regras dos artigos 514 e 515 da lei processual, o apelo devolve ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, suscitada e discutida no processo por força do efeito translativo, por isso os fundamentos de fato e de direito devem ser coerentes com a decisão prolatada.

Estando as razões recursais dissociadas do decidido pela sentença



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrida, o recurso não merece ser conhecido (...)".

O fundamento de que não foram impugnadas as razões da sentença não foi enfrentado na irresignação especial. No caso, a recorrente limitou-se a discorrer sobre suas pretensões meritórias.

Ademais, a simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Há, portanto, a incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF, respectivamente:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Dessa forma, o recurso especial também não reúne condições de admissibilidade no que concerne à alegada ofensa aos arts. 20 e 355 do CPC, em razão da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão recorrido (e-STJ fls. 165/167).

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se".

O recurso deve observar o princípio da dialeticidade, ou seja, devem ser atacados nas razões recursais todos os pontos da fundamentação do acórdão recorrido, a fim de permitir ao órgão julgador cotejar os fundamentos lançados na decisão judicial recorrida com as razões expendidas no recurso.

No caso, o Tribunal de origem não conheceu do recurso de apelação por entender que as razões recursais mostraram-se dissociadas do que foi decidido na sentença.

Referida conclusão não foi combatida nas razões do especial, que apenas tratou da ausência de obrigação da instituição financeira em fornecer os documentos solicitados, razão pela qual é inafastável a incidência da Súmula n. 283/STF no caso.

Por fim, o recorrente também não logrou afastar a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Os dispositivos supostamente violados (arts. 20 e 355 do CPC) não foram examinados pelo Tribunal de origem, fato que impossibilita a análise da matéria no âmbito desta Corte.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0263273-1

AgRg no
AREsp 270.032 / SP

Números Origem: 20082386 23862008 2466746820088260100 5830020082466748 58300200824667480000
82466748 990100652249

EM MESA

JULGADO: 16/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDILSON ALVES DE FRANÇA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA REGINA CAMINHA
ADVOGADOS : DANIEL DE BARROS CARONE
CYNTHIA AMARAL CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
ELAINE GARCIA PORTELA RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUCIA REGINA CAMINHA
ADVOGADOS : DANIEL DE BARROS CARONE
CYNTHIA AMARAL CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.